



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ofício 13154/2017-BCB/Depes

Brasília, 5 de julho de 2017.

A Sua Senhoria o Senhor  
Jordan Alisson Pereira  
Presidente do Sindicato Nacional dos Funcionários do Banco Central  
Setor Comercial Sul, Quadra 1, Bloco G, Ed. Baracat, sala 401  
70309-900 Brasília – DF

Assunto: Resposta a requerimento.

Prezado Senhor,

Refiro-me ao Pedido Administrativo protocolado nesta autarquia, por meio do qual Vossa Senhoria requer a suspensão dos procedimentos de cobrança referentes ao acerto de contas entre regimes previdenciários de que trata o art. 21 da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, e apresenta como pedido alternativo a concessão de maior prazo para pagamento.

2. A esse respeito, destaco, por oportuno, que o acerto de contas em questão decorre do julgamento da ADI nº 449-2, quando o Supremo Tribunal Federal - STF decidiu, em agosto de 1996, que os servidores do Banco Central estavam regidos pelo Regime Jurídico Único desde o início da vigência da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

3. O disposto no citado art. 21 da Lei nº 9.650, de 1998, regulamentado por meio do Decreto nº 2.273, de 14 de julho de 1997, veio disciplinar os efeitos dessa decisão quanto à contribuição realizada para a previdência social, considerando a diferença de regras existentes entre o Plano de Seguridade Social do Servidor – PSS, que cabe suportar o pagamento das aposentadorias e pensões dos servidores do Banco Central, e o Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

4. Destaco que o Banco Central celebrou termo de ajuste com a então Secretaria da Receita Federal do Brasil, o INSS e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no ano de 2010, por meio do qual foram reconhecidos os valores objeto do acerto, dada ampla, total e irrestrita quitação e consideradas cumpridas as obrigações entre si. Por esse acerto, o Banco assumiu os débitos concernentes às contribuições pessoais não recolhidas pelo funcionalismo ao PSS, razão pela qual se tornou credor quanto a esses valores.

5. Assim, depreende-se que não há margem de discricionariedade por parte do Banco quanto à realização do acerto de contas entre regimes previdenciários, uma vez que os servidores ativos, inativos, exonerados, demitidos, bem como os pensionistas têm o dever legal de indenizar o Banco Central nos valores de responsabilidade de cada um.



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

6. Ressalto que a indenização em comento não decorre do pagamento de vantagem patrimonial pelo Banco e recebida de boa-fé pelos servidores, mas sim de uma obrigação constitucional de contribuir para o regime de previdência ao qual está vinculado, no montante previsto em lei, de forma solidária e segundo critérios que preservem o equilíbrio financeiro.

7. Tendo em conta que os valores vertidos por parcela dos servidores para o RGPS durante o período de 1991 a 1996 foram inferiores aos que deveriam ter sido descontados para o PSS, eles têm a obrigação de indenizar o Banco Central quanto a essa diferença, conforme os citados dispositivos legais e regulamentares.

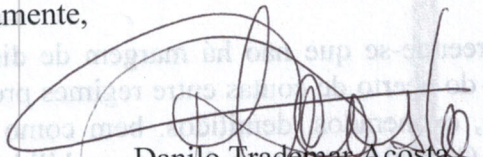
8. Quanto aos procedimentos de cobrança, há que se ressaltar que o encaminhamento de ofícios aos servidores trata-se de retomada do processo, que fora iniciado no ano de 1998, quando foi dada divulgação ao corpo funcional, por meio do Informativo Depes, de 18 de junho de 1998, da aprovação do Voto BCB nº 179/1998, que determinou a cobrança de indenização ao Banco Central pela assunção dos débitos concernentes às contribuições pessoais não recolhidas pelo funcionalismo ao PSS, já deduzidas as importâncias recolhidas ao INSS a título de contribuições pessoais.

9. A suspensão da cobrança, à época, decorreu de decisão judicial proferida no curso do Mandado de Segurança (MS) nº 1998.34.00.026008-7, impetrado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Distrito Federal - SINDSEP. Contudo, em setembro de 2013, foi publicado o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no curso desse MS, por meio do qual ficou reconhecida a regularidade do acerto de contas de que trata a Lei nº 9.650, de 1998.

10. Em relação aos prazos e à forma de pagamento, ressalto que ambos obedecem ao disposto no art. 21 da Lei nº 9.650, de 1998, c/c art. 46 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Além disso, os efeitos decorrentes do não pagamento voluntário do valor integral ou da não apresentação de pedido de parcelamento dentro do prazo estipulado, dentre os quais a inscrição do débito em Dívida Ativa e a inclusão do devedor no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), também decorrem de previsão legal expressa.

11. Isso posto, informo que não é possível a suspensão da cobrança administrativa nem a ampliação do prazo para pagamento ou pedido de parcelamento, que corre desde o recebimento da notificação administrativa de cobrança.

Atenciosamente,



Danilo Trademar Acosta  
Chefe-Adjunto do Depes